



PARECER N° 329/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00065.000908/2020-11
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PARATI

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Auto de Infração: 000021/2020 **Lavratura do Auto de Infração:** 09/01/2020

Crédito de Multa (SIGEC): 672.687/21-9

Infrações: deixar de instituir uma Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico - CGRA

Enquadramento: art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 161.53 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161 c/c alínea “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018

Datas das infrações: 17/11/2012, 17/11/2013, 17/11/2014, 17/11/2015, 17/11/2016, 17/11/2017, 17/11/2018 e 17/11/2019 **Local:** Aeródromo: SDTK

Proponente: Renata de Albuquerque de Azevedo – SIAPE 1766164 – Membro Julgador (Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010), conforme atribuições dispostas no art. 9º da Portaria ANAC nº 4.790, de 14/04/2021

1. **RELATÓRIO**

1.1. **Introdução**

Trata-se de recurso interposto por MUNICIPIO DE PARATI em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.000908/2020-11, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações (SEI) desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 672.687/21-9.

O Auto de Infração nº 000021/2020, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 09/01/2020, capitulando a conduta do Interessado no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA – Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19/12/1986) c/c item 161.53 (a) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161 c/c alínea “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018, descrevendo-se o seguinte (SEI nº 3902849):

CÓDIGO DA EMENTA

09.0000161.0011

DESCRIÇÃO DA EMENTA

Deixar de instituir uma Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico - CGRA.

HISTÓRICO

O Aeroporto de Parati / Parati, RJ (SDTK) teve seu Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) aprovado por meio do processo 60800.167318/2011-47, conforme Decisão nº 119, de 16 de novembro de 2011.

De acordo com o disposto no Regulamento Brasileiro da Aviação Civil RBAC nº 161 Emenda nº 01 "Planos de zoneamento de ruído de aeródromos ? PZR", 161.53(a): "o operador de aeródromo que possua PEZR deve instituir uma Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico ? CGRA", a qual deve se reunir a cada 12 meses (conforme 161.53(b)), e tem as competências descritas em 161.53(c).

Até o presente momento a Prefeitura de Parati não atendeu a disposição constante em 161.53(a) do RBAC 161 para o aeroporto SDTK, no qual prevê um prazo / recorrência anual para a realização de reuniões da CGRA, a partir da aprovação do PEZR. Assim, para os aeródromos que não comprovaram a instituição da CGRA, sua obrigação se renova anualmente, sendo que a priori, essa referência anual pode legitimar a nova atuação do operador a cada ano de inadimplência.

(...)

DADOS COMPLEMENTARES

Aeródromo: SDTK

Data da Ocorrência: 17/11/2012

Data da Ocorrência: 17/11/2013

Data da Ocorrência: 17/11/2014

Data da Ocorrência: 17/11/2015

Data da Ocorrência: 17/11/2016

Data da Ocorrência: 17/11/2017

Data da Ocorrência: 17/11/2018

Data da Ocorrência: 17/11/2019

1.2. *Relatório de Ocorrência*

Consta nos autos documento referente à fiscalização realizada, 'Relatório de Ocorrência' nº 010420/2020, de 10/01/2020 (SEI nº 3902904), em que são apontados os elementos relevantes à apuração dos fatos conforme a seguinte descrição:

(...) 2. Considerando, ainda:

2.1 que o Aeroporto Parati / Parati, RJ (SDTK) teve seu Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) aprovado por meio do processo 60800.167318/2011-47, conforme Decisão nº 119, de 16 de novembro de 2011.

2.2 que por meio do processo 00065.028449/2019-04, a ANAC questiona a atuação da CGRA do aeroporto de Parati (SDTK), a qual deveria ter se reunido pelo menos a cada 12 meses desde a aprovação do PEZR do aeroporto.

2.3 que o teor do Ofício nº 102/2019/GTDA/GCOP/SIA-ANAC (sei! 3056222), que solicita informações acerca da atuação da CGRA do aeroporto de Parati, requereu manifestação da administração aeroportuária em até 30 dias corridos após o recebimento do ofício (que ocorreu em 02/04/2019, conforme AR 3056221) cujo prazo de resposta venceu em 02/05/2019.

2.4 o teor do e-mail 3312277, o qual reitera em 05/08/2019 a solicitação de informações acerca do funcionamento da CGRA do Aeroporto de Paraty.

2.5 que no Ofício SEG nº 107/109 (SEI 3340398), de 09/08/2019, a Prefeitura de Paraty solicita "prazo para que o novo governo possa instituir a Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico".

2.6 que, em resposta (e-mail SEI 3340407), a ANAC requereu que em até dois meses (isto é, até o dia 11/10/2019) fossem "encaminhadas à esta GTDA evidências de instituição da CGRA, seja realizada reunião com objetivos previstos para CGRA (descritos em 161.53(c) do RBAC 161), bem como demais solicitações requeridas no ofício nº 102/2019/GTDA/GCOP/SIA, de 25.03.2019".

2.7 a ausência de respostas do operador aeroportuário, até a presente data, a esta última comunicação da ANAC referenciada no parágrafo acima, assim como o não encaminhamento de

evidências que comprovem o atendimento ao parágrafo 161.53 do RBAC 161, Emd. 01.

3. Do exposto, é requerido que sejam instruídos autos de infração para cada recorrência de ano completo de inadimplência ao item 161.53(a), uma vez que o operador não demonstrou, até esta data, a instituição da CGRA do Aeroporto de Parati (SDTK). A autuação deve ser considerada para cada ano de descumprimento, considerando a necessidade (estabelecida em 161.53(b)) de reuniões periódicas no mínimo anuais da CGRA, devendo ser iniciada até novembro de 2012 (data limite para que houvesse ocorrido a primeira reunião da CGRA, 12 meses após a aprovação do PEZR do aeroporto).

Com o propósito de evidenciar os fatos narrados no auto de infração, a fiscalização juntou aos autos do processo os seguintes documentos:

(i) Cópia do Ofício nº 102/2019/GTDA/GCOP/SIA-ANAC, de 25/03/2019, sobre “Acompanhamento da atuação das Comissões de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico (CGRA) do aeroporto administrado pela Prefeitura Municipal de Paraty” (SEI nº 3902906);

(ii) Cópia do Aviso de Recebimento (AR) JT705760166BR, comprovando o recebimento do Ofício nº 102/2019/GTDA/GCOP/SIA-ANAC (SEI nº 3902907);

(iii) Cópia de mensagem por e-mail enviada pela ANAC ao Município de Parati, em 05/08/2019, sobre “Acompanhamento da comissão de gerenciamento de ruído aeronáutico (CGRA) do aeroporto administrado pela prefeitura municipal de Paraty/RJ” (SEI nº 3902908);

(iv) Cópia de Ofício SEG nº 107/2019, de 09/08/2019, referente ao encaminhamento do PEZR e requerimento de “prazo para que o novo governo possa instituir a Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico” (SEI nº 3902909); e

(v) Cópia de mensagem por e-mail enviada pela ANAC ao Município de Parati, em 12/08/2019, esclarecendo que a Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico deveria estar em funcionamento desde novembro de 2011, e estabelecendo o prazo até o dia 11/10/2019 para encaminhamento das “evidências de instituição da CGRA” (SEI nº 3902911).

Conforme Despacho, em 10/01/2020, a Gerência Técnica de Planos, Programas, Helipontos e Informações Cadastrais (GTPI) observou que o endereço completo da Prefeitura Municipal de Parati que deve ser considerado é: Rua José Balbino da Silva, nº 142, Bairro Pontal, Paraty – RJ, CEP 23970-000 – Despacho GTPI SEI nº 3902967.

1.3. ***Defesa do Interessado***

Por meio do Ofício nº 205/2020/ASJIN-ANAC, de 14/01/2020 (SEI nº 3912621), o Autuado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 29/01/2020, conforme Aviso de Recebimento – AR BI636897626BR (SEI nº 4075544).

Consta nos autos Despacho referente ao decurso de prazo, datado de 17/03/2020 (SEI nº 4144914), encaminhando o expediente à instância competente, em virtude do esgotamento do prazo concedido ao interessado para que se manifestasse acerca do ofício nº 205 (3912621).

1.4. ***Convalidação do Auto de Infração***

Em Despacho, de 10/11/2020 (SEI nº 4995243), foi decidida a convalidação do enquadramento do auto de infração, conforme disposto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, sendo as infrações capituladas no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 161.53 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161 c/c alínea “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

Notificado da convalidação do auto de infração em 25/11/2020 (SEI nº 5226199), por meio do Ofício nº

11487/2020/ASJIN-ANAC, de 18/11/2020 (SEI nº 5028714) e, em 18/01/2021 (SEI nº 5322675), conforme Ofício nº 181/2021/ASJIN-ANAC, de 10/01/2021 (SEI nº 5215428), o Autuado protocolou defesa em 09/02/2021 (SEI nº 5339621), conforme Recibo de Protocolo SEI nº 5347056.

No documento, o autuado afirma que “*constam ocorrências desde 2012, o que certamente resulta na prescrição de qualquer pretensão que se formule contra a fazenda pública*”. Além disso, alega que “*houve capitulação errada à época que certamente findou em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, vício totalmente insanável para resgatar autuações pretéritas, de forma que o caminho natural é a nulidade completa do presente*”.

Com relação à Comissão de Gerenciamento de Ruídos, afirma que “*a nova gestão, eleita para o triênio 2021/2023, vem envidando esforços para institucionalizá-la o quanto antes*”. Declara que “*o aeródromo de Paraty sempre operou de forma bastante pontual, vindo apenas esse ano a receber voos comerciais pela companhia Azul*”.

Ao final, o Interessado requer a extinção do processo em face da nulidade do auto de infração, ou ainda pela falta de interesse de agir, afirmando que “*a Comissão referenciada já vem sendo montada para o presente ano*”.

Em Despacho de distribuição, de 10/02/2021 (SEI nº 5347056), o processo foi encaminhado para instância competente para análise da manifestação juntada.

1.5. ***Decisão de Primeira Instância***

Em Decisão de Primeira Instância nº 117/2021/COIM/GNAD/SIA, de 31/08/2021 (SEI nº 5489763), com base na Análise de Primeira Instância nº 114/2021/COIM/GNAD/SIA, de 17/03/2021 (SEI nº 5489434), quanto às infrações praticadas em 17/11/2012, 17/11/2013 e 17/11/2014, a autoridade competente decidiu declarar a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Quanto às infrações praticadas em 17/11/2015, 17/11/2016, 17/11/2017, 17/11/2018 e 17/11/2019, a autoridade em primeira instância decidiu, após apontar a presença de defesa, confirmar as cinco infrações de natureza continuada, e aplicar, com atenuante com base no inciso I do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018 ("o reconhecimento da prática da infração") e sem agravante, de multa no valor total de R\$ 31,304.95 (trinta e um mil e trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos).

Consta nos autos o Ofício nº 8461/2021/ASJIN-ANAC, de 16/09/2021 (SEI nº 6218196), informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa (crédito de multa nº 672.687/21-9), abrindo prazo para interposição de recurso.

1.6. ***Recurso do Interessado***

Tendo tomado conhecimento da decisão em 28/09/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR BZ470131216BR (SEI nº 6372075), o Interessado apresentou recurso em 05/10/2021 (SEI nº 6298748), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo SEI nº 6298749. Ainda, postou o mesmo recurso protocolado nesta Agência em 13/10/2021 (SEI nº 6331612).

Em suas razões, o Interessado requer que seja parcialmente reformada a decisão de primeira instância.

Apresenta seus argumentos em relação à irretroatividade da resolução sancionatória e afirma que “*as penalidades (e sua forma de dosagem) só podem ocorrer para os fatos a partir de 06 de junho de 2018*”. Declara que “*a punição é impossível, por ausência de previsão legal sancionatória*” e que “*a análise de primeira instância toma como ocorrência datas anteriores à entrada em vigor da Resolução*”. Entende que apenas as ocorrências verificadas em 17/11/2018 e 17/11/2019, no aeródromo SDTK devem sofrer penalidade. Alega que deve ser extinta a pretensão em relação às infrações praticadas, também em abstrato, em 17/11/2015, 17/11/2016 e 17/11/2017, por serem anteriores à norma sancionatória.

Aduz quanto ao reconhecimento de circunstância atenuante e entende que houve a adoção voluntária de

providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da alegada infração, apresentando em anexo documento sobre ações tomadas. Alega que não foi levado em consideração o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância, conforme consta do art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Afirma que “*o fator "f sendo calculado em 2,00 (dois) não merece prosperar, devendo ser redimensionada a penalidade aplicada, inclusive com o reconhecimento espontâneo da prática da infração (art. 36, §1º, inc. I, da Resolução ANAC nº 472/2018)*”. Conclui ser necessária a reforma parcial da decisão de primeira instância, como resultado do julgamento do recurso.

Ao final, pugna:

1. Pela conversão do processo em diligência para complementação da instrução, com objetivo de elucidar a matéria objeto de apuração, inclusive com a oitiva do responsável técnico pelo aeródromo;
2. Após as diligências, que seja intimado a apresentar suas manifestações;
3. No mérito, requer o conhecimento recurso, provendo-o, com a reforma parcial da decisão de primeira instância, a fim de, cumulativamente: (a) ver afastadas as penalidades referentes a períodos anteriores à entrada em vigor da Resolução ANAC nº 472/2018; (b) redimensionar a sanção pecuniária, reduzindo-a ao patamar mínimo;
4. Pela intimação da PGM/Paraty a respeito da tramitação do processo.

Em 14/10/2021, foi emitido o Despacho da Secretaria da ASJIN referente à aferição de admissibilidade, indicando impossibilidade de aferição da tempestividade e encaminhando o processo para análise e deliberação (SEI nº 6339559).

1.7. ***Outros Atos Processuais e Documentos***

Anexados aos autos os Extratos de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 6215514 e 6578081).

É o relatório.

2. **PRELIMINARES**

2.1. ***Da Declaração de Prescrição***

Quanto ao presente processo, cumpre mencionar que as infrações praticadas em 17/11/2012, 17/11/2013 e 17/11/2014 descritas no AI nº 000021/2020 foram declaradas prescritas, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/1999, tendo em vista que o Auto de Infração em tela foi lavrado em 09/01/2020.

2.2. ***Da Regularidade Processual***

De acordo com o exposto no Relatório do presente Parecer, atentando-se para as datas dos trâmites e documentos, aponto a regularidade processual nos presentes autos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial, o contraditório e a ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO**

INTERESSADO

3.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, as cinco condutas imputadas ao autuado e em análise no presente recurso consistem em deixar de reunir a Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico (CGRA) a cada 12 (doze) meses, a contar da data de aprovação do Plano Específico de Zoneamento de Ruído (PEZR) do Aeroporto de Parati (SDTK), praticadas em 17/11/2015, 17/11/2016, 17/11/2017, 17/11/2018 e 17/11/2019.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

Ainda o CBA, em seu art. 36, dispõe:

CBA

Art. 36. Os aeródromos públicos serão construídos, mantidos e explorados:

I - diretamente, pela União;

II - por empresas especializadas da Administração Federal Indireta ou suas subsidiárias, vinculadas ao Ministério da Aeronáutica;

III - mediante convênio com os Estados ou Municípios;

IV - por concessão ou autorização.

§1º A fim de assegurar uniformidade de tratamento em todo o território nacional, a construção, administração e exploração, sujeitam-se às normas, instruções, coordenação e controle da autoridade aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 36-A. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

(...)

(grifo nosso)

Após convalidação, é apontada a norma complementar infringida:

RBAC 161

SUBPARTE F RELACIONAMENTO ENTRE OPERADOR DE AERÓDROMO, ÓRGÃOS LOCAIS E COMUNIDADES DO ENTORNO

(...)

161.53 Gerenciamento do ruído aeronáutico

(a) O operador de aeródromo que possua PEZR deve instituir uma Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico – CGRA.

(b) A CGRA deve se reunir, no mínimo, a cada 12 (doze) meses.

(c) Caberá à CGRA:

(1) Estudar, propor e implementar, no seu âmbito de atuação, medidas para mitigar o impacto do ruído aeronáutico no entorno de seu aeródromo sempre que identificar atividades incompatíveis com o nível de ruído previsto no PEZR.

(2) Disponibilizar canais de comunicação para recolhimento de informações e recebimento de reclamações relativas ao ruído aeronáutico, visando identificar os locais mais críticos, além de embasar as ações para mitigação do problema.

(3) Realizar reuniões periódicas com representantes da população afetada com o objetivo de

informar e orientar sobre o PZR.

(4) Elaborar um mapa para o aeródromo, baseado nas informações e reclamações recebidas, indicando os locais mais sensíveis ao ruído aeronáutico.

(5) O mapa deve ser utilizado para escolha de pontos de monitoramento de ruído, conforme o estabelecido na seção 161.55, e de locais para implementação de medidas mitigadoras específicas.

(6) Elaborar e acompanhar o projeto de monitoramento de ruído, quando couber, conforme o estabelecido na seção 161.55.

(grifo nosso)

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, norma vigente entre 25/04/2008 a 14/06/2016, estabelecia a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS, item 23, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS

23. Não obedecer quaisquer preceitos do Código Brasileiro Nacional de Aviação Civil e das Normas Regulamentares não elencados acima. 20.000 35.000 50.000

Posteriormente, o item 23 da Tabela II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS, Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, sofreu alteração devido à publicação da Resolução ANAC nº 382, vigorando, a partir de 15/06/2016, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS

23. Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. (Redação dada pela Resolução nº 382, de 14.06.2016) 8.000 14.000 20.000

A Resolução ANAC nº 472, de 04/12/2018, norma vigente após 04/12/2018, estabelece a tabela de valores das infrações no Anexo III, Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), item “n”, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

ANEXO III

(...)

Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos)

(...)

“n” Descumprir previsão do Código Brasileiro de Aeronáutica ou regra afeta à construção, modificação, operação, manutenção ou resposta à emergência em aeródromo não contemplada nos demais itens desta tabela. 8.000 14.000 20.000

3.2. ***Das Alegações do Interessado***

Tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas nos documentos SEI 5489434 e 5489763, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato*”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as fundamentações apresentadas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, exceto quanto às circunstâncias atenuantes, as quais, neste ato, passam a fazer parte das razões deste parecer.

Diante das alegações apresentadas pelo Interessado, em defesa e recurso, cabe realizar as seguintes considerações e conclusões sobre o fato em questão:

Quanto às alegações do Recorrente de prescrição, cumpre reiterar que a decisão de primeira instância reconheceu as infrações praticadas em 17/11/2012, 17/11/2013 e 17/11/2014 como prescritas, com fundamento no art. 1º, caput, da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999.

Em recurso, o Interessado apresenta seus argumentos em relação à irretroatividade da resolução sancionatória, afirmando que “*as penalidades (e sua forma de dosagem) só podem ocorrer para os fatos a partir de 06 de junho de 2018*”. Entende que apenas as ocorrências verificadas em 17/11/2018 e 17/11/2019, no aeródromo SSDK, devem sofrer penalidade e alega que deve ser extinta a pretensão em relação às infrações praticadas, também em abstrato, em 17/11/2015, 17/11/2016 e 17/11/2017, por serem anteriores à norma sancionatória.

Importante mencionar que o Auto de Infração foi convalidado pelo setor de primeira instância conforme estabelecido no art. 19, § 1º, da Resolução ANAC nº 472/2018. Assim, não se verifica qualquer nulidade do auto de infração ou capitulação equivocada que gerasse prejuízo ao contraditório e à ampla defesa tendo em vista que as infrações estavam previstas em legislação, conforme dispõe os itens 161.53 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161.

Frisa-se que os valores de multas para as infrações em tela estavam previstos no item 23 da Tabela II - CONSTRUÇÃO/MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO DE AERÓDROMOS e depois, após vigência da Resolução ANAC nº 382/2016, no item 23 da Tabela II – CONSTRUÇÃO, MODIFICAÇÃO, OPERAÇÃO, MANUTENÇÃO E RESPOSTA À EMERGÊNCIA EM AERÓDROMOS, do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008. Posteriormente, a infração passou a apresentar previsão legal sancionatória conforme a alínea “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

Portanto, não se vislumbra qualquer ilegalidade ou nulidade do auto de infração ou do presente processo que importe o seu arquivamento.

Acrescenta-se que não se verifica qualquer necessidade de realização de diligência para complementação da instrução, tendo em vista que as evidências necessárias apresentadas pela fiscalização se encontram presentes nos autos de forma a confirmar os atos infracionais em questão.

Em defesa, o Interessado alega que “*vem envidando esforços para institucionalizá-la o quanto antes*” e “*a Comissão referenciada já vem sendo montada para o presente ano*”.

Diante dessas alegações apresentadas, cumpre esclarecer que a possível ação tomada pelo Autuado em momento posterior à constatação das irregularidades pela fiscalização desta ANAC, de forma a solucionar os problemas apresentados, tal fato não tem o condão de afastar os atos infracionais praticados pelo Interessado, visto que as irregularidades foram constatadas pela fiscalização desta ANAC conforme dispostos no 'Relatório de Ocorrência' nº 010420/2020, de 10/01/2020 (SEI nº 3902904) e documentos anexados aos autos.

Portanto, no presente caso, entende-se que procede a autuação, bem como a aplicação de sanção ao Recorrente.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e*

certeza, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar os atos infracionais praticados, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

No mesmo sentido dispõe o art. 27 da Resolução ANAC nº 472/2018, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 27. Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado devendo oferecê-la concomitantemente à apresentação de defesa.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018 (anteriormente art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008) será abordada em dosimetria da pena nesta proposta.

Diante de todo o exposto, conforme evidências e documentação nos autos, verifica-se que, de fato, o MUNICIPIO DE PARATI descumpriu a legislação vigente, quando constatado que, em 17/11/2015, 17/11/2016, 17/11/2017, 17/11/2018 e 17/11/2019, no Aeródromo SDTK, o Interessado deixou de instituir uma Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico – CGRA, restando, portanto, configurados os cinco atos infracionais pelo descumprimento da itens 161.53 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161.

Isto posto, diante a comprovação dos cinco atos infracionais pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restaram configuradas as cinco irregularidades datadas de 17/11/2015, 17/11/2016, 17/11/2017, 17/11/2018 e 17/11/2019 no AI nº 000021/2020, de 09/01/2020, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática das cinco infrações fundamentadas no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 161.53 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161 c/c alínea “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018 (ou anteriormente item 23 da Tabela II do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008), restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que o Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração.

Cumprido mencionar que, em 04/12/2018, entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018, que estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Essa Resolução atualizou as providências administrativas sob competência da ANAC e revogou a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa nº 08/2008.

Assim, a Resolução ANAC nº 472/2008 apresenta, em suas Seções VIII e IX, respectivamente, sobre as sanções aplicáveis e sua graduação. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das

tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

Quanto à gradação da sanção, a referida Resolução, em seu art. 36, indica que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o §3º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa à Resolução.

Conforme entendimento sobre a dosimetria da sanção desta ASJIN e da Procuradoria junto à ANAC, a aplicação das sanções deve se dar de acordo com os valores da norma em vigência na data do cometimento do ato infracional, no entanto, os critérios de dosimetria a serem observados são os dispostos na Resolução ANAC nº 472/2018 atualmente em vigor.

No presente caso, é válido observar que os valores de multa previstos para o item 23 da Tabela II - Construção/Manutenção e Operação de Aeródromos, no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor até 14/06/2016) são: R\$ 20.000 (grau mínimo), R\$ 35.000 (grau médio) ou R\$ 50.000 (grau máximo)

Após vigência da Resolução ANAC nº 382/2016, alterando a Resolução ANAC nº 25/2008, os valores de multa previstos para cada infração ao item 23 da Tabela II – Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos, no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor de 15/06/2016 até 03/12/2018) passou a ser: R\$ 8.000 (grau mínimo), R\$ 14.000 (grau médio) ou R\$ 20.000 (grau máximo).

Após publicação da Resolução ANAC nº 472/2018, os valores de multa previstos para a alínea “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos), no Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008 (norma em vigor à época dos fatos) são: R\$ 8.000 (grau mínimo), R\$ 14.000 (grau médio) ou R\$ 20.000 (grau máximo).

4.1. ***Das Circunstâncias Atenuantes***

Quanto à circunstância atenuante prevista no art. 36, §1º, inciso I da Resolução ANAC nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, ou seja, o Autuado deve manifestar expressamente que reconhece o cometimento da conduta infracional.

Segundo entendimento desta ASJIN, a apresentação de argumentos contraditórios ao reconhecimento da prática da infração, em qualquer fase do processo, como, por exemplo, excludente de responsabilidade pelo cometimento do ato infracional, ausência de razão para manutenção da penalidade aplicada, pedido de afastamento de penalidade ou anulação do auto de infração, impossibilita a concessão da atenuante em questão.

Cumpre mencionar a Súmula Administrativa aprovada pela Diretoria desta Agência, conforme Decisão nº 73, de 24 de maio de 2019, e publicada no Diário Oficial da União em 30 de maio de 2019, Seção 1, p. 52, conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC Nº 001/2019

ENUNCIADO: A apresentação pelo autuado de argumentos contraditórios ao “reconhecimento da prática da infração” é incompatível com a aplicação da atenuante prevista no art. 22, § 1º, inciso I, da Resolução nº 25, de 25 de abril de 2008, e no art. 36, § 1º, inciso I, da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, a menos que se trate de explanação do contexto fático no qual ocorreu a infração ou de questões preliminares processuais.

Cabe ressaltar que as alegações trazidas pelo Interessado, em defesa e recurso, argumentam quanto à vigência das normas desta ANAC e ocorrência de prescrição punitiva, contudo, indicam que o Interessado reconhece as infrações, afirmando "*o reconhecimento espontâneo da prática da infração*".

Dessa forma, entende-se que cabe a manutenção da aplicação da circunstância atenuante de “reconhecimento da prática da infração”.

Em recurso, o Interessado alega que houve, sim, a adoção de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração. Em anexo, apresenta documento de forma a comprovar o alegado.

Contudo, quanto à aplicação de atenuante com fundamento no art. 36, §1º, inciso II da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão”), há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante.

Também é requisito para concessão da referida atenuante que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa. Ainda, a aplicação da referida atenuante se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Assim, caberia ao Interessado, por iniciativa própria, adotar providências concretas e eficazes, não provenientes do cumprimento de obrigação normativa, comprovando-as de forma documental nos autos do processo.

Dessa maneira, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso II do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 36, §1º, inciso III, da Resolução ANAC nº 472/2018 (“a inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”), é necessária pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC) para identificar existência de aplicação de penalidade ao ente regulado.

Em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Crédito (SIGEC), conforme documento SEI nº 6578081, verifica-se que não existe penalidade aplicada em definitivo ao interessado no último ano contado das datas dos atos infracionais.

Observa-se que a decisão de primeira instância menciona o processo administrativo nº 00065.530393/2017-83. Contudo, conforme documento SEI nº 6578081, o ato infracional apurado no referido processo, originado do AI nº 001176/2017, ocorreu em 11/04/2017 e esse processo transitou em julgado administrativamente em 15/02/2018 (SEI nº 1856625).

Assim, considerando o disposto no art. 36, §6º, da Resolução ANAC nº 472/2018, tendo em vista as datas dos atos infracionais de natureza continuada analisados no presente caso, sendo a última ocorrência analisada datada de 17/11/2019, e a prolação da decisão de primeira instância datada de 31/08/2021, entende-se ser possível de aplicação da circunstância atenuante com base no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Observa-se que o setor técnico competente em primeira instância fundamenta sua decisão e aplica a multa no valor total de R\$ 31,304.95 (trinta e um mil e trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), considerando a caracterização de cinco infrações administrativas de natureza continuada.

Deve-se registrar que a Resolução ANAC nº 566/2020 entrou em vigor em 1º de julho de 2020, alterando a Resolução ANAC nº 472/2018 com a inclusão de dispositivos sobre Infração Administrativa de Natureza Continuada.

Observar-se que, no caso em tela, diante o reconhecimento de duas atenuantes, cada infração teria o valor de multa inferior ao limite previsto da Tabela III em anexo à Resolução ANAC nº 472/2018 (patamar mínimo no valor de R\$ 8.000). Portanto, entende-se que cabe a decisão monocrática desta ASJIN, conforme estabelece o art. 42, inciso I, da Resolução ANAC nº 472/2018.

Importante mencionar que os artigos 37-A e 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 dispõem o seguinte:

Resolução ANAC nº 472/2018

Da Infração Administrativa de Natureza Continuada

Art. 37-A. Poderá ser caracterizada infração administrativa de natureza continuada a prática, pelo mesmo regulado, de mais de uma ação ou omissão que configurem infração administrativa de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

Parágrafo único. Será afastada a caracterização da infração continuada quando constatada a existência de prática ou circunstância que evidencie violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé que rege as relações entre administrado e Administração.

Art. 37-B. Caracterizada a natureza continuada das condutas infracionais, nos termos do art. 37-A desta Resolução, será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica vigente à época da infração, calculada de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências^{1/f}

Em que a variável “f” assume um dos seguintes valores:

f1 = 1,85 quando não verificada qualquer circunstância descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f2 = 1,5 quando verificada ao menos uma das circunstâncias descrita nos incisos I a V do § 2º do art. 36 desta Resolução.

f3 = 1,15 quando verificadas, cumulativamente, as circunstâncias descritas no inciso III e no inciso IV do § 2º do art. 36 desta Resolução.

§ 1º A verificação de cada circunstância descrita nos incisos I a III do § 1º do art. 36 desta Resolução ensejará o acréscimo de 0,15 ao valor da variável “f” a ser aplicada.

§ 2º Valores diferentes de f1, f2 e f3 poderão ser definidos em Resolução específica que disciplina a matéria objeto da autuação.” (NR)

(...)

Cabe ainda mencionar o que consta do art. 2º da Resolução ANAC nº 566/2020, exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 566/2020

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2020 e terá aplicabilidade imediata a todos os processos administrativos sancionadores em que não tenha ocorrido o trânsito em julgado administrativo, na forma do art. 49 da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018.

Analisando o exposto acima, verifica-se que no art. 37-A da Resolução ANAC nº 472/2018 é estabelecido que pode ser caracterizada como infração continuada a prática de ação de natureza idêntica, apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória.

No processo em análise, observa-se que as práticas têm a mesma natureza, sendo esta deixar de instituir uma Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico - CGRA, incorrendo em cinco infrações imputadas ao MUNICIPIO DE PARATI pelo descumprimento dos itens 161.53 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161. Além disso, verifica-se que as práticas irregulares foram apuradas em uma mesma oportunidade fiscalizatória e não se tem notícia de qualquer violação, pelo agente infrator, ao dever de lealdade e boa-fé.

Desta forma, corrobora-se com o setor competente em primeira instância e consideram-se configuradas as condições necessárias para a caracterização da infração administrativa de natureza continuada, cabendo a aplicação dos parâmetros estabelecidos no art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 para o cálculo do valor total da multa.

No presente processo, confirmou-se a caracterização de cinco atos infracionais de natureza continuada.

Portanto, considera-se a 'quantidade de ocorrências' igual a 5 (cinco).

Ainda, faz-se necessário calcular o valor da variável "f" a ser aplicado na fórmula. Assim, diante a ausência nos autos de quaisquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a V do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, então, tem-se $f=1,85$. Conforme §1º da art. 37-B da mesma Resolução, diante a verificação de circunstância atenuante descrita nos incisos I a III incorre no acréscimo 0,15 ao valor da variável "f". No presente caso, verifica-se a possibilidade de aplicação dos incisos I e III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018. Portanto, no caso em tela, o valor de "f" calculado a ser aplicado é igual a 2,15.

Observa-se que o caput do art. 37-B da Resolução ANAC nº 472/2018 estabelece que será aplicada multa, considerando-se o patamar médio da tabela constante na Resolução específica.

Apesar de a Resolução ANAC nº 25/2008 apresentar valores superiores para a mesma infração, tendo em vista a data do último ato infracional constatado (17/11/2019) e o encerramento da continuidade delitiva, no caso em análise, entende-se que o valor a ser considerado é R\$ 14.000,00, por ser este o patamar médio previsto na alínea "n" da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

Assim, o valor da multa a ser aplicada será de acordo com a seguinte fórmula:

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências ^{1/f}

Substituindo-se os valores na fórmula, calcula-se o valor da multa a ser imposta:

Valor total da multa = R\$ 14.000,00 * $5^{1/2,15}$

Valor total da multa = R\$ 29.595,82 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)

Dessa forma, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada e aplicação de multa sob o crédito 672.687/21-9, entendo que cabe a reforma da decisão, devendo a **multa total** referente aos cinco atos praticados datados de 17/11/2015, 17/11/2016, 17/11/2017, 17/11/2018 e 17/11/2019 e descritos no AI nº 000021/2020 ser fixada no valor de **R\$ 29.595,82 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)**.

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, sugiro por NEGAR PROVIMENTO ao recurso, reformando-se o valor total da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa (crédito nº 672.687/21-9), REDUZINDO-SE a pena total para o valor de **R\$ 29.595,82 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, referente às 5 (cinco) infrações confirmadas.

É a Proposta de Decisão. Submete-se ao crivo do decisor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 13/12/2021, às 21:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6544376** e o código



CRC D41FECCE.

Referência: Processo nº 00065.000908/2020-11

SEI nº 6544376



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 269/2021

PROCESSO Nº 00065.000908/2020-11
INTERESSADO: MUNICIPIO DE PARATI

Brasília, 13 de dezembro de 2021.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por MUNICIPIO DE PARATI, CNPJ 29.172.475/0001-47, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, proferida em 31/08/2021, que aplicou multa total no valor de R\$ 31,304.95 (trinta e um mil e trezentos e quatro reais e noventa e cinco centavos), pelo cometimento das cinco infrações de natureza continuada identificadas no Auto de Infração nº 000021/2020 e datas de 17/11/2015, 17/11/2016, 17/11/2017, 17/11/2018 e 17/11/2019, pela prática de deixar de instituir uma Comissão de Gerenciamento de Ruído Aeronáutico - CGRA. As infrações foram capituladas no art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 161.53 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161 c/c alínea “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018.

Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer nº 329/2021/CJIN/ASJIN – SEI nº 6544376].

Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 14/04/2021, monocraticamente, DECIDO:

- por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos por MUNICIPIO DE PARATI, CPF 29.172.475/0001-47, ao entendimento de que restou configurada a prática das cinco infrações descritas no Auto de Infração nº 000021/2020, capituladas na art. 36, §1º, e art. 289, inciso I, do CBA c/c itens 161.53 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil – RBAC nº 161 c/c alínea “n” da Tabela II (Construção, Modificação, Operação, Manutenção e Resposta à Emergência em Aeródromos) do Anexo III da Resolução ANAC nº 472/2018, **REFORMANDO-SE** o valor total da multa aplicada pelo setor de primeira instância administrativa, **REDUZINDO-SE** a pena total para o valor de **R\$ 29.595,82 (vinte e nove mil quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e dois centavos)**, considerando-se a incidência de infração administrativa de natureza continuada, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.000908/2020-11 e ao Crédito de Multa 672.687/21-9.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237
Presidente Turma Recursal – RJ



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 13/12/2021, às 22:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6544380** e o código



CRC 986784DB.

Referência: Processo nº 00065.000908/2020-11

SEI nº 6544380